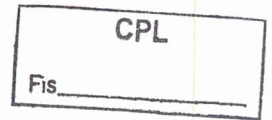




PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Parecer \_\_\_\_\_/2016

Novo Repartimento/PA,03 de março de 2016.

**Requerente:** Presidente da CPL

**Assunto:** Edital de Chamada Pública 001/2016. Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar. Conformidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se de autos administrativos de CHAMAMENTO PÚBLICO, tombado sob o n. 01/2016, com o objetivo de adquirir gêneros alimentícios da agricultura familiar para a merenda escolar da Secretaria Municipal de Educação encaminhados a esta Procuradoria Jurídica para emissão de **parecer preliminar**, com os seguintes documentos:

- a) Autorização do Secretário Titular da Pasta da Educação;
- b) Planilha de quantitativos e preços;
- c) Dotação Orçamentária;
- d) Nomeação dos membros da Comissão de Licitação;
- e) Minutas de edital, do Contrato e anexos.

É o Relatório, passamos a opinar.

O objeto do presente Chamamento Público consiste no cadastramento de grupos formais e informais de agricultores familiares para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para a alimentação escolar para os alunos da Rede Municipal de Ensino, conforme quantitativos e especificações constantes do Edital e seus anexos.

O processo em comento é *sui generis*, possuindo embasamento tanto na **RESOLUÇÃO/CD/FNDE Nº. 26**, de 17 de junho de 2013, com alteração sofrida pela Resolução 04, de 02 de abril de 2015, assim como pela Lei Federal nº. 11947/2009, vejamos:

CPL
Fis _____

“(Omissis)

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.

.....

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo **poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório**, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da **Constituição Federal**, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.”

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

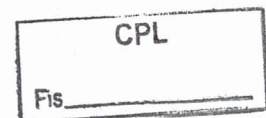
- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

É cediço que o fornecimento da merenda é subsidiado com verbas repassadas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), devendo, portanto a Administração Pública Municipal preencher todos os requisitos legais no ato da contratação de gêneros para merenda escolar de modo que evite possíveis irregularidades na aplicação dos recursos.

Outra particularidade que convêm pôr em destaque refere-se a preferência concedida aos Agricultores Familiares e aos Empreendedores Familiares Rurais em não violar o princípio da isonomia, uma vez que tal preferência dada a tais protagonistas não representa afronta ao princípio em tela, eis que o aludido princípio não demanda igualdade absoluta, pois, os iguais devem ser tratados com igualdade e os desiguais com desigualdade.

No tocante ao Edital depreende-se que foram contempladas as condições de participação e de julgamento com base nas exigências legais, o que nos remete ao prosseguimento regular do feito.

S.M.J.



*Absolon Mateus de Sousa Santos*  
OAB/PA 11.408